

Portaria n.º 22-N, de 9 de março de 1993

O Presidente-Substituto do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, no uso das atribuições previstas nos artigos 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto n.º 78, de 5 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista as disposições do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967; da Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988; e o que consta dos processos Ibama n.ºs 2001.3636/91-49 e 28341.2848/89-72, resolve:

Art. 1.º. Estabelecer normas para o exercício da pesca nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Exclui-se desta Portaria a bacia hidrográfica do rio Paraná, ou seja, o rio Paraná, seus afluentes, lagos, lagoas marginais e reservatórios, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2.º. Proibir, na pesca profissional, o emprego dos seguintes aparelhos de pesca:

I — armadilhas tipo tapagem, pari, cercada ou quaisquer aparelhos fixos;

II — aparelhos de mergulho;

III — fisga, gancho e garatêia;

IV — arpões, flechas, covos, espinhéis e tarrafões;

V — redes de arrasto de qualquer natureza; e

VI — quaisquer outros petrechos, ressalvado o disposto no artigo 3.º.

Art. 3.º. Permitir, na pesca profissional, o uso dos seguintes aparelhos de pesca:

I — linha de mão, caniço simples, molinete, anzol, colher, isca artificial, João Bobo, galão ou cavalinho;

II — tarrafa, com altura máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), e malha igual ou superior a 120mm (cento e vinte milímetros); e

III — tarrafa, para captura de iscas, com malha entre 20mm (vinte milímetros) e 50mm (cinquenta milímetros) e altura igual ou inferior a 2,0m (dois metros).

Parágrafo único. Para efeito de mensuração das tarrafas citadas nesta Portaria, define-se o tamanho da malha como a medida tomada entre os eixos dos nós dos ângulos opostos da malha esticada.

Art. 4º. No trecho da bacia do rio Miranda, situado a montante do ponto conhecido como ‘‘Ponte do 21’’, fica proibida toda a pesca que utilize pe-trecho de malha, com exceção do uso de tarrafa para captura de isca, de acordo com o artigo 3º desta Portaria.

Art. 5º. Proibir a pesca profissional e amadora nos seguintes locais:

I – a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a jusante de ca-choeiras e corredeiras;

II – a montante e a jusante de barragens, nas áreas determinadas pe-los Superintendentes do Ibama nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; e

III – a menos de 200m (duzentos metros) da confluência dos rios com seus afluentes.

Art. 6º. Proibir a captura, o transporte e a comercialização das espécies abaixo relacionadas, cujos comprimentos totais sejam inferiores a:

Espécies	Nomes vulgares	CT (cm)
<i>Brycon orbignyanus</i>	piracanjuba	30
<i>Brycon hilarii</i>	piracanjuba	40
<i>Prochilodus lineatus</i>	curimatã, curimbatá	30
<i>Leporinus aff obtusidens</i>	piau verdadeiro, piau	25
<i>Leporinus aff elongatus</i>	piau verdadeiro, piau	30
<i>Piaractus mesopotamicus</i>	pacu, caranha, pacu caranha.	40
<i>Salminus maxillosus</i>	dourado	55
<i>Paulicea luetkeni</i>	jau	80
<i>Pseudoplatystoma coruscans</i>	surubim, cachara, pintado ...	80
<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	surubim, cachara, pintado ...	80
<i>Pterodoras granulosus</i>	armado	35
<i>Plagioscion squamosissimus</i>	pescado	25

Parágrafo único. Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total como sendo a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremi-dade da nadadeira caudal.

Art. 7º. Permitir a captura de, no máximo, 10% (dez por cento) de indivíduos abaixo do tamanho mínimo estabelecido no artigo anterior, sobre o total capturado por espécie.

Parágrafo único. A constatação, por parte da fiscalização, de indivíduos com tamanhos inferiores ao estabelecido nesta Portaria, num percentual superior ao permitido no *caput* deste artigo, implicará a apreensão de todo pescado.

Art. 8º. Durante o transporte, somente será fiscalizado o tamanho mínimo das espécies.

Art. 9º. Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar, especialmente a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988¹.

Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias nº N-23, de 10 de agosto de 1982, nº N-32, de 8 de novembro de 1982, da extinta Sudepe, e a Portaria Ibama nº 329, de 13 de março de 1990.

Humberto Cavalcante Lacerda
Presidente-Substituto

(DOU de 10.03.93)

¹ Vide Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, págs. 673 e 668, respectivamente, neste Tema.